



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000887-33.2018.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante LUIZ MARCELO PRESOTTO CANTARIM, são apelados MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, ACOBIL ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS S/C, MUNICÍPIO DE BORBOREMA e MILTON APARECIDO ZULIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1000887-33.2018.8.26.0067

Apelante: Luiz Marcelo Presotto Cantarim

Apelados: Maria Aparecida de Oliveira Rosa, Acobil Administração e Comercialização de Bens Imóveis S/c, Município de Borborema e Milton Aparecido Zuliani

(Voto n° 44,149)

EMENTA: USUCAPIÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR – DA ANÁLISE DOS AUTOS POSSÍVEL DEPREENDER QUE O PROCESSO TRAMITA HÁ QUASE 7 ANOS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - SENTENÇA REFORMADA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO – APELO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença terminativa de fls. 309, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o autor apela sustentando, em síntese, a impossibilidade de extinção do processo sem requerimento do réu, nos termos do art. 485, inc. III, § 6º do CPC; argumenta que o processo se encontra em estado avançado; o caso se submete ao que prescreve a Súmula 240 do C. STJ; requer a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito (fls. 332/337).

Sem contrarrazões.

Por fim, não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. - DO MÉRITO - Após detida análise dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2018 visando ao reconhecimento do domínio do imóvel descrito na inicial.

Foram apresentados documentos pessoais, memorial descritivo, certidões negativas do distribuidor, laudo pericial e outros documentos comprobatórios do exercício da posse sobre o bem.

O MM. Juiz determinou a juntada, pelo autor, dos seguintes documentos, se ainda não juntados: a certidão de valor venal do imóvel; certidão de matrícula do imóvel, planta do imóvel, memorial descritivo e ART; comprovantes de pagamento de impostos e taxas; certidão de distribuição em seu nome nos últimos 15 anos (fls. 290/291).

O autor juntou certidão de valor venal atualizada e certidão de inexistência de débitos tributários faltantes, apontando a planta e memorial descritivo do imóvel que já haviam sido encartados. Pleiteou, por fim, prazo suplementar de 5 dias para juntada de certidão de distribuição cível.

O prazo foi concedido, advertindo a MMª Juíza que, no silêncio, o autor deveria ser intimado pessoalmente para suprir a falta sob pena de extinção (fls. 301).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Intimado pessoalmente (fls. 309), e persistindo a omissão, sobreveio a r. sentença de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC (fls. 309).

Em que pese a decisão pareça estar tecnicamente precisa, imperioso reconhecer que a ação foi distribuída há quase de 7 anos, está instruída com inúmeros documentos necessários à comprovação do direito alegado, tais como memorial descritivo e certidões, sendo certo ainda que inúmeras pessoas interessadas já foram citadas.

Também é certo que o autor, por algumas vezes, apenas após o impulso oficial e sob pena de extinção do feito adotou as providências que se faziam necessárias.

De outro lado, a única pendência para o regular prosseguimento do feito seria a certidão de distribuição cível, é razoável afastar o decreto de extinção para que referida providência seja levada a efeito.

Entendimento diverso manterá o feito extinto, desprezando-se os atos processuais já realizados, e fará com que o apelante promova nova demanda, contrariando os princípios da economia e efetividade processuais.

Insta, por fim, consignar e advertir ao autor que, dentre outros deveres processuais, cabe a ele cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e colaborar com bom andamento do processo, sob as penas da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Diante disso, a reforma da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento é medida de rigor.

3. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica